

INTERESSADA: FILOMENA GALLO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE - Nº 2262/74 - CSG - Aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

1.1 FILOMENA GALLO, filha de Antônio Mario Gallo e dona Maria di Casola Gallo, nascida em Boscoreale, Nápoles, Itália, em 05 de setembro de 1955, portadora do passaporte nº 6 013 127/P, domiciliada em São Paulo, Capital, à Rua Bandeira Paulista, nº 272, apartamento 32, requer equivalência de estudos feitos na Itália, para prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau.

1.2 A interessada fez os seguintes estudos:

1.2.1 curso primário, com 4 séries, na escola "Grupo Escolar Aristides de Castro";

1.2.2 curso ginásial: as duas primeiras séries no Brasil, no Instituto de Educação Ministro Costa Manso, desta Capital, completando este curso na Itália, obtendo diploma da escola média;

1.2.3 em continuação, freqüentou com aprovação o primeiro ano da escola "Liceo Linguistico Internazionale", em Nápoles, Itália;

1.2.4 o Consulado Geral da Itália em São Paulo declara, em documento constante do processo, que a interessada concluiu o 1º ano do 2º grau na Itália, podendo freqüentar o 2º ano do 2º grau, com base no acordo cultural vigente entre o Brasil e a Itália;

1.2.5 um documento da Escola Dante Alighieri informa que a aluna está freqüentando a 2ª série do 2º grau, aguardando o pronunciamento do CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 O acordo cultural entre o Brasil e a Itália, assinado em 1965, trata particularmente do intercâmbio cultural.

Mas quanto aplicação desse acordo, incluindo a equivalência de estudos citada no artigo VII, fica a critério de duas comissões mistas ítalo-brasileiras que devem se reunir pelo menos uma vez por ano.

2.2 Como o Consulado da Itália não comunicou nenhuma decisão recente dessas comissões mistas, e para não prejudicar a situação

da aluna com um atraso maior, tomaremos a liberdade de emitir nosso parecer com base no documento da Unesco sobre o ensino na Itália.

2.3 O ensino primário, médio e de Liceu na Itália tem a seguinte duração: Primário - 5 anos, Médio - 3 anos, Liceu - 5 anos.

Após os 5 anos de Liceu, o estudante tem acesso ao ensino superior.

2.4 A interessada comprova haver obtido o diploma de escola média e haver terminado o 1º ano do Liceu, onde estudou as seguintes matérias: Religião, Italiano, Latim, História e Educação Cívica, História da Arte, Língua e Literatura Inglesa, Língua e Literatura Francesa, Geografia, Matemática, Ciências, Educação Física e Comportamento.

2.5 As matérias estudadas no 1º ano de Liceu na Itália não tem equivalência com as do 1º ano de 2º grau do ensino brasileiro, mas sim com a 8ª série de 1º grau, a qual corresponde mais ou menos, ao número de anos de estudos feitos pela aluna, isto é, 8 a 9 anos.

Par entrar no ensino superior, na Itália, faltar-lhe-iam ainda 4 anos.

2.6 O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61; está informado de acordo com a Resolução CEE nº 19/65 e encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos por FILOMENA GALLO, na Itália, a nível de conclusão de 8ª série de 1º grau, podendo a interessada matricular-se na 1ª série de 2º grau, devendo subreter-se a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Língua Portuguesa. Considerar-se-á a freqüência obtida até agora na 2ª série de 2º grau e, no que se refere às notas, apenas as alcançadas a partir da publicação deste parecer, na 1ª série do mesmo grau.

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

PROCESSO Nº 134/74 - PARECER CEE Nº 2262/74 fl.3

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SE-
GUNDO GRAU adota como seu
Parecer o voto do nobre
Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES
DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO DE FREITAS NUZZI, LIONEI CORBEIL e
FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência